



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 07/2016

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **RONDAI SEGURANÇA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo apresentado pela empresa **DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, contra o ato de habilitação e aceitação da proposta da empresa **REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ 04.923.655/0001-92, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 07/2016, visando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, foi aberta na data de 15 de fevereiro de 2016 às 9:00hs (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, a empresa **REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**, foi convocada para apresentar sua proposta e demais documentos de habilitação. A empresa atendeu aos prazos de convocação. Os documentos apresentados pela empresa foram analisados e a mesma foi declarada vencedora do respectivo pregão na data de 18 de fevereiro de 2016, promovendo-se a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então as empresas **RONDAI SEGURANÇA** e **DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** **registram em sistema** intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

“Empresa RONDAI: Boa tarde , estamos registrando intenção de recursos por vários motivos , que iremos apresentar no recurso mais agora iremos alegar apenas alguns devido a pouco espaço no sistema. A empresa Repressão não cumpriu edital, pois o mesmo deixou de enviar os documentos necessários para sua habilitação se não vejamos o item 34.1.6 e item 34.1-6.1. Também deixou de enviar as planilhas de correção no prazo de duas horas conforme solicitação do pregoeiro, temos outros motivos que alegaremos no recurso”.

...

“Empresa DISP SEGURANÇA: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa REPRESSÃO SEGURANÇA, devido a, após consulta na RFB/QSA/CAPITAL, encontrarmos inconsistências relacionadas à pluralidade do quadro societário da empresa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

arrematante, e sua natureza jurídica. Também, observamos divergência nos valores entre valores dispostos na DRE apresentada, e o valor que consta no balanço patrimonial com nomenclatura de Resultado do Exercício.”.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

A empresa DISP Segurança, utilizou-se, ainda, do e-mail institucional deste órgão, para apresentar como anexo os documentos citados em suas razões.

Os anexos do recurso apresentado pela empresa DISP foram encaminhados ao endereço eletrônico da empresa Repressão, para que esta tomasse conhecimento.

Contrarrazões foram apresentadas em apartado pela empresa vencedora.

Proferida as respectivas explicações, passemos a análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados, os quais serão analisados individualmente, por se tratarem de pontos distintos.

**1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONDAI
SEGURANÇA.**

A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, *in verbis*:

“(…)

II. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL

No julgamento da licitação, a Administração deve aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, não lhe sendo facultada afastar qualquer regra do instrumento convocatório.

[…]

Passadas todas essas fundamentações preliminares, resta claro que a Administração deve excluir do certame a empresa REPRESSÃO SEGURANÇA, uma vez que a mesma não atendeu à exigência expressa do edital, vejamos:

34.1. A proposta de preços deverá ainda estar acompanhada dos seguintes documentos:

(…)

34.1.6. Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, ou outro instrumento coletivo, tais como Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa, aplicável aos seus empregados;

34.1.6.1. O instrumento coletivo de trabalho referido na letra anterior deverá ser encaminhado pela licitante juntamente com a documentação para fins de habilitação, devendo estar acompanhado, ainda, de documentos que comprovem a sua vinculação a tal categoria econômica, tais como recolhimentos sindicais ou outros documentos idôneos a comprovar tal vinculação; (g.n.)

Desse modo, O EDITAL EXIGIU que as licitantes apresentassem, junto com a cópia da Convenção Coletiva, prova de vinculação à categoria econômica, prova esta que poderia ser realizada através de recolhimentos sindicais OU outros documentos idôneos.

A recorrida não apresentou junto com a Convenção Coletiva qualquer prova de vinculação à categoria econômica, em total violação ao instrumento convocatório.

Portanto, em razão da licitante recorrida não ter atendido ao requisito da cláusula 34.1.6.1 do edital, a mesma deve ser inabilitada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

a) OPÇÃO POR ANULAR O CERTAME

Caso a Administração mantiver o entendimento de que a referida cláusula não seja cabível, a licitação deve ser anulada, a fim de que outro edital seja confeccionado sem a tal exigência.

[...]

III. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

...

Nesse sentido, a recorrida apresentou proposta com lucro de 2,15% e, no módulo 5 das planilhas, custos indiretos de menos de 1%.

Para uma empresa desse ramo se sustentar no mercado, sem violar tributos e leis trabalhistas, o lucro deve ser superior a 3,40% e custos indiretos não inferior a 1%.

Com esse preço, inevitavelmente, a recorrida terá que se socorrer a subterfúgios ilegais, como sonegação de tributos e violação dos direitos trabalhistas dos empregados, ou até mesmo não executar o contrato administrativo corretamente.

Oportunamente, cabe registrar que a recorrida já é ré em mais de 25 processos.

[...]

IV. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DAS PLANILHAS

...

A recorrida deixou de atender, mais uma vez, as regras do certame.

O pregoeiro concedeu o prazo de 2 (duas) horas para que a recorrida enviasse as planilhas de custo.

Contudo, como pode ser observado no sistema, a recorrida ultrapassou o referido prazo, o que deveria ser motivo para sua desclassificação.

[...]

Requer que as planilhas de composição de custos da recorrida sejam periciadas e apreciadas pelo Sindicato patronal, para fins de comparação com os valores praticados no mercado, conforme autoriza a cláusula 37 do instrumento convocatório.

Derradeiramente, para fins de prequestionamento para eventuais medidas judiciais e perante o Tribunal de Contas, requer a expressa manifestação nos seguintes pontos:

- 1. Declarar se a recorrida atendeu à cláusula 34.1.6.1 do edital (prova de vinculação à categoria econômica).*
- 2. Declarar se a cláusula acima referida estava em vigor ou se foi excluída da licitação, bem como se foi aplicada no julgamento do certame.*
- 3. Declarar se a composição dos custos da recorrida (lucro e custos indiretos) está exequível e se está de acordo com o valor médio praticado no mercado.*
- 4. Declarar se a recorrida apresentou tempestivamente as planilhas de composição dos custos.*

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Em sua defesa a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões as seguintes ponderações, as quais serão apresentadas em resumo:

“[...]

III - DA EXTREMA VINCULAÇÃO DA REPRESSÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO ITEM 34.1.6.1.

...

NÃO PROCEDE O RECURSO DA RONDAL E DEVE SER DESCONSIDERADO O PEDIDO DO RECURSO, MANTENDO A REPRESSÃO COMO VENCEDORA, POIS ESSA APRESENTOU, SIM, OUTROS DOCUMENTOS DA PROVA DE VINCULAÇÃO À CATEGORIA ECONÔMICA.

...

Por certo toda e qualquer empresa de Vigilância de Mato Grosso do Sul, por si só, já é vinculada à categoria de vigilantes patrimoniais, fato que FOI comprovado ainda pelo seu

 3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

objeto social, alvará de funcionamento emitido pela Polícia Federal, certidão de regularidade da Polícia Federal e alvará da DEOPS.

...

Como o item 34.1.6.1 requereu copia da convenção coletivo aplicável aos seus empregados, a empresa enviou duas convenções das duas bases territoriais e dos dois sindicatos. A comprovação da vinculação ainda, conforme o edital, pode se dar por qualquer OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, e quais são esses:

a) Contrato Social onde o objeto social onde é tão somente: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, ARMADA E DESARMADA EM RESIDENCIAS, CONDOMINIOS, CLUBES, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E AINDA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Pois bem! Toda e qualquer empresa de vigilância patrimonial, seja ela sindicalizada ou não, somente seu objeto social (vigilância armada) já a vincula às Convenções Coletivas em anexo, devidamente enviadas (art. 611 CLT). 1ª Comprovação de vinculação;

b) Outrossim, as empresas de vigilância armada seguem a lei 7.102/83 e são vistoriadas e autorizadas pela Policia Federal que também está comprovado em documento anexo na "revisão de autorização de funcionamento" alvará 4.354 de 10 de novembro de 2.015 onde consta "especializada em segurança privada, [...] na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial. 2ª Comprovação de Vinculação;

c) Ainda a empresa enviou a DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DE EMPRESA onde é autorizada pela Polícia Federal a exercer a atividade de Vigilância Patrimonial. 3ª Comprovação de Vinculação;

d) No alvará emitido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS é para tão somente atividade de Vigilância e Segurança, 4ª Comprovação de Vinculação;

...

Destarte, a Repressão juntou outros documentos idôneos a comprovar tal vinculação, uma vez que a categoria é de vigilantes e a empresa é de vigilância armada e resta comprovada a vinculação da empresa com Sindicato das Empresas de Vigilância, com o Sindicato dos Empregados em empresa de Vigilâncias e às convenções enviadas, através do Objeto social do contrato social, da Autorização da Policia Federal para vigilância armada, comprovante de regularidade expedido pela Polícia Federal e ainda pela juntada do Alvará para vigilância expedido pela DEOPS.

...

IV - NÃO EXISTÊNCIA DE PREÇO INEXEQUÍVEL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DA RONDAI - APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES ALEATÓRIOS PELA RONDAI - PREÇO SUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA REPRESSÃO.

A empresa Rondai impetra recurso com a alegação que o lucro deve ser superior a 3,40% e custos indiretos não inferior a 1%, mas não demonstra de onde tirou tais índices e como chegou a essa conclusão.

...

Por fim e para por fim, INFORMA A REPRESSÃO NÃO CONSTA O SEU NOME NO BANCO DE DEVEDORES TRABALHISTAS DO TST.

Com relação aos índices apresentados pela Repressão estão longe de serem inexequíveis. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

...

Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato (...)

Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. [...] Acórdão 3092/2014-Plenário.

MAS NO CASO EM TELA A MARGEM DE LUCRO ULTRAPASSA A CASA DOS 2%, ASSIM SENDO, ESTÁ LONGE DE SER INEXEQUÍVEL, É O QUE SE REQUER, RESTANDO POR IMPUGNADO O RECURSO DA EMPRESA RONDAI, REQUERENDO NESSE ATO QUE A EMPRESA REPRESSÃO SEJA CONSIDERADA VENCEDORA, sendo infundado inclusive o pedido 3. do capítulo V. CONCLUSÃO da peça da Rondai como também é totalmente improcedente qualquer pedido de perícia a ser realizado pelo Sindicato Patronal.

V - DO ATENDIMENTO DO ENVIO DAS PLANILHAS - SEGUNDOS E DELAY'S NÃO PODEM SER OBSTÁCULOS AO MELHOR PREÇO E MELHORES CONDIÇÕES AO ERÁRIO PÚBLICO PRINCIPALMENTE SE O SISTEMA AINDA ESTIVER ABERTO PARA RECEBIMENTO - PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRINCIPIO DA MELHOR OPÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.

*...
Repita-se, o fato alegado pela Rondai foi quando da correção de uma planilha já na fase discricionária e não envios em fase vinculativa e de habilitação.”*

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO A RESPEITO DO RECURSO DA EMPRESA RONDAI

Conforme já mencionado anteriormente, os recursos serão analisados em separado. Desta forma, inicialmente procederei à análise dos fatos apontados pela empresa Rondai Segurança, o qual será analisado em partes.

PRIMEIRO QUESITO: alega a recorrente que em atendimento a vinculação ao edital, a empresa Repressão deveria ter sido inabilitada, por ter desatendido ao item 34.1.6.1 da minuta do edital, uma vez que a empresa não teria encaminhado, junto aos documentos de habilitação, comprovante sua vinculação a Categoria Econômica utilizada na elaboração de sua proposta. Alternativamente, sugere a recorrida pela anulação do certame, caso prevaleça o entendimento de que a respectiva cláusula não seja aplicável ao caso.

Em que pese às alegações da recorrente, ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados pela empresa Repressão, é possível verificar o equívoco dos apontamentos realizados pela recorrente, conforme relatamos a adiante.

Depreende-se da análise dos documentos apresentados pela empresa Repressão que a empresa preencheu o requisito previsto no item 34.1-6.1, ora questionado pela recorrente, conforme ilustrado a seguir:

➤ A empresa apresentou cópia de seu contrato social, onde consta a definição do seu objeto social: **“Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

desarmada em residências, clubes, estabelecimentos públicos, privados e ainda em instituições financeiras”.

➤ Apresentou também certidão, acostada às fls. 451, emitida pela Delegacia Especializada de Ordem Policia e Social (DEOPS) da Secretaria de Segurança Pública do MS, informando que **a empresa Repressão encontra-se cadastrada naquele órgão**, nos termos do Art. 38 do Decreto-Lei 89.056/1983 e da Lei 7.102/1983. Constam ainda dos documentos de habilitação apresentados pela empresa: **Certidão de regularidade de que está autorizada a funcionar, nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei 2980/2005** e do inciso I do caput do art. 3º do decreto nº 12.512/2008 (DEOPS); Cópia da página 65 do D.O.U nº 222, publicado em 20 de novembro de 2015, informando da emissão do **alvará nº 4.354 pela Polícia Federal, autorizando o funcionamento**, da Empresa Repressão Vigilância especializada em segurança privada, nas atividades de vigilância patrimonial **para atuar no Mato Grosso do Sul; e Declaração de Regularidade**, fornecido pela Polícia Federal.

Para melhor elucidar os fatos, vejamos o que diz as disposições legais citadas, nas certidões e no extrato do Alvará, apresentadas pela empresa:

Da Lei 7.102:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

...

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

Do Decreto 89.056:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

Da Lei Estadual 2.980:

Art. 3º A prestação de serviços de monitoramento no Estado somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e devidamente registradas nos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Do Decreto Estadual 12.512:

Art. 3º A DEOPS, após receber a solicitação de cadastro, realizará vistoria com o objetivo de confirmar o cumprimento das exigências legais, e expedirá:

I - Certificado de Regularidade conforme Anexo III, com prazo de validade de 1 (um) ano, quando a empresa cumprir todos os requisitos; (destaque nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

➤ Apresentou ainda, atestado de capacidade técnica emitida pela superintendência regional de MS da Companhia Nacional de Abastecimento, datado de 15 de fevereiro de 2016, onde consta que a informação de que a empresa está a executar os serviços de vigilância e segurança armada para aquele órgão.

Ao que se percebe a recorrente estaria a prender-se a primeira opção de comprovação sugerida no item 34.1-6.1 da minuta do edital (recolhimento sindical), deixando de levar em consideração a possibilidade, mencionada no mesmo dispositivo, de que a comprovação de vinculação a categoria econômica utilizada para elaborar sua planilha de custos, **poderá se dar mediante outros documentos idôneos.**

O que se percebe no caso, é que a empresa recorrente, tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação da empresa Repressão, algo já combalido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso)

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” (destaque nosso)

...
Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. (destaque nosso).

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (destaque nosso)

Ainda a cerca do tema habilitação, o TCU, quando da edição do acórdão 3.4096/2013 – Plenário, manifestou-se:

ACÓRDÃO Nº 3409/2013 – TCU – Plenário

...
9. Acórdão:

...
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237, inciso VII e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, em:

...
9.3.3. deixe de exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos, o mesmo podendo ser dito em relação a sindicatos dos trabalhadores;

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, quais sejam: contrato social; as declarações e comprovações de regularia junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do MS; Alvará expedido pela Polícia Federal; Atestado de Capacidade Técnica, não se pode tirar outra conclusão, que não a de que a empresa teria demonstrado claramente sua vinculação a Categoria Econômica, que abrange os trabalhadores e as empresas do setor de vigilância e segurança, pois, caso assim não fosse, a empresa não teria obtido as respectivas autorizações de funcionamento.

Portanto, em que pese à empresa não ter apresentado comprovantes de recolhimento sindicais, verifica-se, que através de OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, restou devidamente COMPROVADA À VINCULAÇÃO da empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA a categoria econômica constante nas Convenções Coletivas de Trabalho, utilizadas para elaboração de sua proposta, referente aos Serviços Vigilância, Segurança e Transporte.

Conseqüentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em anulação do certame, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa REPRESSÃO, através do rol de documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto no item 34.1-6.1 do edital do PE 07/2016, demonstrando sua vinculação a categoria econômica objeto do presente pregão.

Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente quanto à desclassificação da empresa Repressão, por não ter encaminhado documento exigido em edital restou IMPROCEDENTE.

SEGUNDO QUESITO: Em suas razões, a recorrente entendeu que a proposta apresentada pela recorrida seria inexecutável, em virtude dos valores proposta para as alíquotas de Custo Indireto e Lucro, respectivamente 0,63% e 2,15%. Alegando ainda que o mínimo pautável para tais alíquotas deveria ser de 3,40% para lucro e 1% para os Custos.

Em suas contrarrazões a recorrente manifestou-se no seguinte sentido:

"A empresa Rondai impetra recurso com a alegação que o lucro deve ser superior a 3,40% e custos indiretos não inferior a 1%, mas não demonstra de onde tirou tais índices e como chegou a essa conclusão."

A empresa cita ainda manifestações do TCU, a respeito dos cuidados que se deve tomar em relação a desclassificações por inexecutabilidade – Súmula 262, e Acórdão 3.092/2014 – Plenário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

De imediato verifica-se que a indicação apresentada pela recorrente padece de materialidade, com bem citado pela recorrida, a recorrente não traz qualquer estudo ou demonstração para evidenciar que o percentual mínimo aceitável para lucros neste tipo de serviço deveria ser de no mínimo 3,40%.

Chama ainda mais a atenção, o fato de que a empresa recorrente ser detentora do contrato em vigência neste órgão, oriundo do PE 14/2012, onde sagrou-se vencedora tendo apresentado alíquotas de lucro de 2,00%, e custos 2,64%, ou seja, em parâmetros de lucro a empresa possui contrato com alíquota inferior aquela a qual agora questiona e somadas as duas alíquotas (custo e lucro) há de se verificar que não estão muito além do patamar ofertado pela empresa Repressão nesta licitação.

Ainda em relação a eventual inexecuibilidade da proposta, percebe-se que o tema em questão tem sido de constantemente explorado em acórdãos do TCU, o qual vem manifestando-se constantemente no sentido de que a decisão pela desclassificação fundamenta neste critério somente deve ser tomada quando devidamente demonstrada a existência desta inexecuibilidade, e que análise não se deve ater análise de apenas um item da planilha, citamos como exemplo trecho do voto contido no acórdão 330/2012 – Plenário:

“6. No que se refere à suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, como bem ressaltado pela unidade técnica, são necessários elementos que comprovem solidamente a incapacidade da empresa para dar cumprimento ao serviço contratado. A mera alegação de que os percentuais a serem eventualmente pagos a título de IRPJ e CSLL seriam supostamente superiores às despesas indiretas não implicam em incapacidade para pagamento dos citados tributos.

8. Não se pode firmar a inexecuibilidade de uma proposta pela simples análise pontual dos percentuais de custos indiretos, sob pena de que uma proposta mais vantajosa à Administração seja indevidamente excluída. Daí a necessidade de uma análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta, o que já foi feito pelo órgão licitante, sem qualquer indício de inexecuibilidade. Afastado, portanto, o fumus boni iuris no que se refere a este aspecto.

No presente caso, ao analisarmos uma eventual inexecuibilidade da proposta, temos que considerar, ainda, o fato de que todos os encargos e direitos trabalhistas incidentes sobre a contratação restaram resguardados e se demonstraram garantidos pela planilha de composição de custos apresentada pela empresa.

Neste aspecto a legislação pertinente também aborda o tema, a IN 02/2008 da SLTI/MPOG, por exemplo, determina que:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexecuíveis; e

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta;

A própria Lei 8666/93, citada pelo recorrente ao tratar da inexecutabilidade traz, as seguintes disposições de alerta:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.

...

b) valor orçado pela administração.

Outros pontos ainda colaboram em demonstrar a viabilidade da proposta apresentada pela empresa, quais sejam:

O valor final ofertado pela empresa no valor de R\$ 3.473.299,98, representada um desconto de aproximadamente 12,5% do valor máximo estimado para a licitação, R\$ 3.969.027,68. Ao considerarmos que nos custos do presente objeto estão envolvidos além da mão-de-obra, outros insumos como os equipamentos, veículo, combustível e uniformes há que se ponderar que a oferta de um desconto de 12,5% sobre o valor total estimado não tornaria a proposta da empresa inexecutável.

A empresa classificada em segundo lugar, na ordem de valores apresentou como último lance a proposta no valor de R\$ 3.480.699,00, ou seja, uma diferença de pouco mais de R\$ 7.000,00, o que representaria uma diferença inferior a 1%.

Assim, verifica-se que a proposta da empresa Repressão manteve-se dentro de uma margem razoável, pois um desconto de aproximadamente 12,5% em relação ao valor global estimado, distante daquilo que poderia vir a ser julgado manifestadamente inexecutável pela própria legislação, e quanto aos percentuais de custo e/ou lucro, a IN 02/2008, já prevê que a **inexecutabilidade não se deve ser verificada mediante análise de itens isoladas das planilhas.**

A recorrente ainda pondera, que a existências de ações trabalhistas contra a empresa Repressão poderiam ser motivos para não realizar sua habilitação. Porém, para o caso em questão, quando da análise da habilitação das empresas, o pregoeiro não pode ir além do que prevê a Lei 8.666/1993, pois não havendo previsão legal de que a existência de processo contra qualquer empresa seja motivo de inabilitação, não há o que se fazer neste momento.

Importa destacar ainda, que a fim de resguardar os direitos dos trabalhadores e reforçar os critérios de habilitação, foi incluída recente, na legislação pertinente, a necessidade das empresas comprovarem sua regularidade trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), documento este emitido pelo Tribunal Superior do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Trabalho (TST), o qual foi apresentado pela empresa Repressão e acostado às fls. 446, demonstrando não haver restrições trabalhistas que impeçam a habilitação da empresa.

Ainda, quanto ao fato da empresa constar como ré em alguns processos, há que se mencionar que no direito pátrio, figura o dispositivo da presunção da inocência, não sendo possível se falar em medida punitiva ou restritiva enquanto os processos não venham a ser encerrados, com eventual condenação, pois, caso contrário estaria a administração tomando às vezes do judiciário.

Outro ponto, é que a própria recorrente também figura como ré em algumas ações trabalhista junto a Justiça do Trabalho do MS, então, estaria à empresa recorrente também impedida de participar e eventualmente ser contratada pela Administração Pública?

Quanto à solicitação de perícia junto às planilhas apresentada pela empresa vencedora, não se verifica motivo ou justificativa plausível, na pretensão da recorrente, pois as planilhas apresentadas pela vencedora foram elaboradas com base nas mesmas planilhas utilizadas pela administração, as quais foram divulgadas junto com o edital, e em momento algum foram questionadas por qualquer um dos participantes da licitação. **Verifica-se** também que não há alegação de qualquer anormalidade na planilha nem mesmo pela recorrente.

Ademais, as planilhas em questão foram devidamente analisadas por este pregoeiro, e quando necessário, foi solicitada a adequação de valores, sendo atendida pela empresa, tendo constado que a empresa realizou apenas pequenas modificações em relação a adequação dos valor de uniformes, seguro acidente de trabalho e alíquota de custos e lucro, sem que a metodologia de cálculo fosse alterada. Não restando dúvida alguma sobre a aceitabilidade das planilhas.

Portanto, **considerando** que todos os cálculos constantes da planilha apresentada pela empresa Repressão estão em ordem; **Considerando** que a planilha apresenta já foi alvo de análise por este pregoeiro; **Considerando** que a empresa Repressão manifestou-se em suas contrarrazões a cerca da exequibilidade de sua proposta; **Considerando** que os serviços em questão envolvem também o fornecimento de equipamentos, veículos e uniformes, onde, via-de-regra, as empresas conseguem obter efetivos ganhos de escala; **Considerando** ainda que o próprio TCU já se manifestou no sentido de que não se deve considerar inexecutíveis propostas, sem que as planilhas sejam analisadas como um todo; **Considerando** que não há nenhum questionamento a respeito dos cálculos constantes na planilha que seja da proposta como daquela disponibilizada junto ao edital, tem-se que:

A pretensão da recorrente pela desclassificação da empresa REPRESSÃO por inexecutibilidade da proposta, assim como a realização de perícia a ser realizada pelo sindicato dos vigilantes, RESTOU **IMPROCEDENTE**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

TERCEIRO QUESITO: Por fim, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, assim como este pregoeiro teriam desatendido ao edital, uma vez que a empresa teria anexado sua proposta, depois de ultrapassado o prazo determinado para envio, através do sistema comprasnet.

Inicialmente, entendo necessário informar que a presente minuta de edital, prevê em seu item 48 Seção XIV, que o prazo para envio da documentação e proposta, será de 24 (vinte e quatro) horas a contar da convocação do licitante, prevendo ainda que, havendo a necessidade de correção nas planilhas, poderá ser concedido novo prazo inferior a este, mas nunca inferior a 2 (duas) horas, vide item 48.2 da minuta do edital.

Assim, ao iniciar a análise do requerimento da recorrida, se faz necessário, também, expor a sequência de fatos e ocorrências que aconteceram, e que estão registradas na ata da sessão pública às fls. 499/503 dos autos, com relação aos eventos de convocação e envio de documentação.

A sessão pública teve seu encerrado às 10h 08min 19seg do dia 15/02/2016, a empresa Repressão foi convocada pela primeira vez, para envio dos documentos de habilitação e proposta às 10h 15min, atendeu a prazo de convocação às 09h 47min do dia 16/02/2016, por sua vez dentro do prazo determinado.

Neste momento, verifica-se que a empresa já teria atendido a convocação, e analisado os documentos, constatando-se, ainda, àquele momento, que a empresa teria apresentado todos os documentos necessários, exigidos em edital.

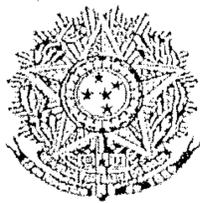
Posteriormente, este pregoeiro, ao identificar a necessidade de ajustes nas planilhas de composição de custos, realizou nova convocação para empresa Repressão às **09h 48min 59seg do dia 18/02**, informando que o prazo para apresentar planilha ajustada seria de 02 (duas) horas a contar da convocação. A empresa atendeu a convocação anexando os arquivos às **11h 49min 27seg**.

Nesta ação, a empresa teria ultrapassado o prazo determinado por este pregoeiro em **28 (vinte e oito) segundos**, fato o qual teria motivado a requerente, a pleitear a desclassificação da empresa Repressão.

Feitas as ponderações necessárias, passemos a análise da pretensão da recorrente.

Conforme demonstrado nos relatos acima, e na ata da sessão pública, verifica-se que a empresa habilitada, quando da sua primeira convocação atendeu ao prazo para envio de seus documentos, e que teria ultrapassado o tempo determinado, apenas quando da segunda convocação. Convocação está que tinha como finalidade apenas a apresentação de planilhas de composição de custos ajustadas.

Ou seja, quando da convocação inicial, para julgamento de habilitação à empresa atendeu o prazo determinado, quando realizada a segunda convocação, este pregoeiro já



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

estava de posse de todos os documentos apresentados pela empresa Repressão, já havia inclusive manifestado em sistema que a empresa Repressão teria atendido os requisitos de habilitação, bastando apenas que a empresa apresentasse as planilhas corrigidas, conforme havia sido apontado no chat da sessão pública.

Acrescente-se a isso, o fato de que a empresa ultrapassou o tempo em miseros 28 (vinte e oito) segundos, ou seja, não houve protelação ou desídia por parte da licitante convocada, o tempo ultrapassado pode ter ocorrido por simples lentidão, ou por *delay* em razão ao tempo de resposta do sistema, tão insignificante fora o excesso de tempo.

Há que se ponderar ainda que o instrumento de licitação não tem como objetivo contratar aqueles mais rápidos, mas sim aquela que eventualmente possa ser a proposta mais vantajosa, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia, sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades, invocando os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho já citados anteriormente, e que, portanto o fato da empresa ter ultrapassado o tempo de envio concedido, em apenas 28 segundo não é motivo suficiente para desclassificá-la, ainda mais quando se tratava de apenas de uma segunda convocação apenas para ajustar as planilhas já apresentadas anteriormente.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar a ausência de manifestação de uma empresa quanto ao envio de seus documentos, de um atraso inferior a 30 segundos.

Chamo atenção ainda, as eventuais insinuações da recorrente, de que esta Instituição, através deste Pregoeiro, estaria a dispensar tratamento diferenciado a empresa Repressão, pois, mais uma vez, fazendo uso do histórico de licitações passadas, quando da realização do PE 14/2012 já citado anteriormente vencido pela recorrente, e que conduzido por este mesmo pregoeiro, foi oportunizado a empresa Rondai, que viesse a apresentar suas planilhas ajustas, durante a fase de julgamento do recursos apresentados aquela época.

Demonstrando que, diferentemente do que insinua a Recorrente, este pregoeiro não age para beneficiar ou prejudicar qualquer que seja a empresa participante das licitações junto a este órgão, pelo contrário tendo sempre conduzido suas ações pautadas pela legalidade, moralidade e impessoalidade, não se pode deixar de atuar também com um mínimo de discernimento e razoabilidade em seus atos, para não cometer ações desproporcionais quando da condução de seus trabalhos.

Desta forma, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, quanto ao não atendido do edital, e a pretensão de obter a desclassificação da empresa Repressão, por ter ultrapassado o prazo de envio dos documentos, em apenas 28 (vinte e oito) segundo, tal pretensão NÃO MERECE PROVIMENTO, por tudo o que foi exposto acima.

4. DAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO PREGOEIRO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Antes de darmos início à apreciação do recurso apresentado pela empresa Disp Segurança, esse pregoeiro entende necessário, levar ao conhecimento das partes interessadas, que durante a fase recursal do presente pregão, verificou-se a necessidade da realização de diligências, visando elucidar alguns fatos apontados nos recursos, referentes ao julgamento da habilitação, proferido por este pregoeiro, em relação aos documentos apresentados pela empresa Repressão Vigilância e Segurança.

Assim foi expedido o Ofício nº 06/2016 – CCOMP/UFGD, na data de 25/02/2016, requerendo a empresa Repressão à apresentação em vias originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2013;
- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2014;
- Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados dos Exercícios de 2013 e 2014;
- Última Alteração Contratual e a consolidação do Contrato Social vigente.

O respectivo ofício foi encaminhado via correios, com o recebimento por parte da empresa na data de 26/02/2016. A resposta ao ofício, assim como os documentos solicitados, foi entregue pela empresa na data de 03/03/2016, junto ao protocolo desta Instituição.

Insta mencionar que, tanto a legislação vigente como o edital, permitem a realização de diligências durante a realização das licitações, vide o § 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital em seu item 64 da minuta:

“64. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.”

A possibilidade de diligência pela jurisprudência também é matéria pacificada, tratando-a a realização de diligência inclusive como dever quando, do julgamento da habilitação de empresas possam acudir dúvidas, como restou demonstrado no Acórdão 3418/2014 do Plenário do TCU, o qual transcrevemos a seguir parte, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

...

9. Acórdão:

...



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

9.2. *determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (grifo nosso)*

Assim, os respectivos documentos obtidos em sede de diligências foram anexados aos autos às fls. 514/541.

5. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

A partir deste momento, passo a analisar os termos do recurso apresentado pela empresa DISP, os quais se baseiam em dois aspectos os quais serão apresentados a seguir:

[...]

III – IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE VENCEDORA PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2016 - IRREGULARIDADE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA VENCEDORA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA FIGURANDO COM APENAS UM SÓCIO – SOCIEDADE EM PROCESSO DE DISSOLUÇÃO – PREVISÃO NO SUBITEM 8.8 DA SEÇÃO III DO EDITAL:

Na primeira fase do referido pregão a empresa denominada Repressão Vigilância e Segurança Ltda. apresentou Contrato Social acompanhado da Quarta Alteração Contratual datada em 22 de março de 2011, documento que dispõe que a sociedade é composta por dois Sócios, sendo esses o Sr. Cláudio Alberto Penhavel e o Sr. Leonan Breno Ajul de Menezes.

Entretanto, conforme se infere do documento extraído junto ao sítio da Receita Federal do Brasil (Doc. 01), bem como na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (Doc. 02), figura como sócio da referida Sociedade Empresária, apenas o Sr. Claudio Alberto Penhavel.

Desse modo, considerando o fato da Sociedade Empresária Ltda. ter em seu quadro societário apenas um sócio, conforme a Quinta e última Alteração Contratual, ocorrida em 04 de maio de 2015 (Doc. 03), resta evidente que houve a dissolução da sociedade, pois do ato em que a empresa se transformou em unipessoal até a data de hoje, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, o que significa que a empresa se encontra em processo de dissolução, conforme dispõe o Código Civil em seu Art. 1.033, segue in verbis:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Nesta senda, insta salientar que o fato da sociedade estar em processo de dissolução implica na impossibilidade de participar do pregão em questão, conforme dispõe o Edital



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

no subitem 8.8 da Seção III – Da Participação e dos Recursos Orçamentários, segue in verbis:

...

8.8 Empresa que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão ou incorporação.

IV. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO ERRADO - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – CAPITAL CIRCULANTE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL NO SUBITEM 44.2 DO ITEM 40, QUE É DE 16,66%(DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO).

Em análise a documentação apresentada pela Licitante vencedora, verificou-se o cometimento de erro na apuração do Balanço Patrimonial na medida em que o lucro aferido no exercício de 2014 é de R\$ 76.789,91(setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (Doc. 04), já no Balanço Patrimonial (Doc. 05), foi informado como lucro do exercício à quantia de R\$487.116,28(quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

...

Logo, o total do patrimônio líquido é de R\$660.134,78(seiscentos e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), diferentemente do registrado no balanço patrimonial que foi de R\$1.070.461,15.

Por consequência o valor do Passivo e do Passivo Circulante está errado, haja vista que para totalizar o Passivo em R\$ 1.880.788,93 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) o Passivo Circulante deverá ser de R\$ 1.220.654,15 (um milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Assim, o Capital Circulante Líquido - CCL representa R\$ 595.647,71 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) o que equivale a 15,01% (quinze inteiros e um centésimo por cento) do valor estimado da contratação, restando configurada a ausência de qualificação financeira da Licitante Vencedora já que esta não cumpriu com a exigência do edital de que o Capital Circulante Líquido - CCL mínimo, é de 16,66% (dezesseis e sessenta inteiros e seis centésimos por cento) que em real equivale a R\$ 661.240,01 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e um centavo).

6. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

No momento de suas contrarrazões a empresa Repressão manifestou-se no sentido de que:

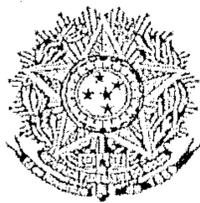
“[...]”

II - DO MÉRITO - DA NÃO VALIDADE DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - A EMPRESA, CONFORME CERTIDÃO JUNTADA ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO - ATUALMENTE HÁ POSSIBILIDADE LEGAL DE EMPRESA EXISTIR COM SOMENTE UM SÓCIO - EIRELI.

Sr. Pregoeiro, após e, somente após, a oficialização por parte da Polícia Federal em diário Oficial da União é que se pode proceder a alteração contratual efetiva e suas devidas publicações e divulgações.

Sendo assim a quinta alteração contratual não está em vigor, POIS SOMENTE ESTARÁ VALENDO APÓS DEFERIMENTO E OFICIALIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL.

16



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE BOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

...
Pois bem! é nesse passo que se encontra o processo de alteração de atos constitutivos da Repressão, aguardando a publicação no Diário Oficial da União para devida Alteração e efeitos SENDO QUE O PROTOCOLO É O DE N. 08335.018113/2015-86.
Após a publicação no diário oficial, o que não ocorreu até o momento, no caso em tela, é que passa a valer a nova alteração contratual.

...
Assim não há que se falar em dissolução de sociedade principalmente porque, talvez pela peculiaridade da matéria ou complexidade dos fatos, a DIPS não se atentou para a lei EIRELI Criada pela Lei 12.441, de 11/07/2011, onde PASSOU A AUTORIZAR A EMPRESA FUNCIONAR COM UM SÓCIO APENAS.
Ad argumentandum tantum, o registro na junta comercial se deu 04/11/2015 e até o momento não atingiu os 180 dias alegados pela DISP.

**7. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO A RESPEITO DO RECURSO DA
EMPRESA DISP**

NO PRIMEIRO QUESITO, a requerente entendeu que a empresa Repressão, não teria atendido os critérios de habilitação previsto no Edital do PE 07/2016, uma vez que a mesma estaria em processo legal de dissolução, visto à ausência da pluralidade de sócios demonstrada em seu contrato social, citando as disposições contidas no inciso IV do Art. 1.033 do Código Civil, e que, portanto restaria enquadrada na condição de impedimento a participar da licitação conforme item 8 da minuta do edital. Para tanto a recorrente apresentou, anexo a seu recurso, documento indicando a existência de uma 5ª alteração contratual realizada pela empresa Repressão, documento o qual esta última teria deixado de encaminhar quando do envio de seus documentos.

Em resposta as diligências realizadas por este pregoeiro, a empresa Repressão encaminhou cópia autenticada, confirmando a existência desta 5ª alteração contratual, a qual seguiu acompanhada também do instrumento de consolidação do contrato social, já registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS).

Em sua defesa a recorrida alegou que a respectiva alteração não teria validade, pois a realização de alteração contratual estaria condicionada a autorização prévia da Polícia Federal, e que em virtude da data de registro da respectiva alteração junto a JUCEMS, ainda estaria dentro do prazo previsto para promover as alterações necessárias, pretendendo afasta a tese de dissolução, citando inclusive a possibilidade da empresa atuar no regime de empresa individual.

Realizada os devidos apontamentos passemos a analisarmos os fatos.

Ao analisarmos a 5ª alteração contratual, apresentada, **apenas posteriormente**, pela empresa Repressão, constatamos que mesma promoveu alterações em seu quadro societário, de sociedade constituída por 2 (dois) sócios até então, a empresa passou figurar como sociedade limitada com apenas um proprietário, sendo este, detentor da totalidade do capital social desta empresa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Consta ainda, na respectiva alteração (Parágrafo Único da Cláusula Primeira) e na consolidação contratual (Parágrafo Único da Cláusula Terceira) que: “nos termos do Art. 1.033, IV, da Lei 10.406/02 a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre pena de dissolução”.

A respectiva alteração foi assinada na data de 04/05/2015, o que, eventualmente, teria levado a empresa DISP a entender que a recorrida, não tendo promovido sua transformação ou reconstituído a pluralidade social, dentro do prazo determinado, encontraria-se em processo de dissolução, restando por fim, impedida de participar da licitação conforme disposto no item 8 da minuta do edital.

Contudo, conforme apontado pela recorrida, a respectiva alteração contratual foi registrada na JUCEMS apenas em 04/11/2015, informação esta, constatada no selo da Junta Comercial, certificando o registro de alteração e consolidação através do nº 54418931. Assim, tendo com base a data de registro da respectiva alteração junto a Junta Comercial, o tempo para que a empresa venha proceder a uma nova alteração antes que seja considerada em dissolução ainda estaria vigente até 04/05/2016.

Entendimento este, respaldado pelas disposições contidas nos artigos 32 e 36 da Lei. 8.934/2014, *in verbis*:

“Art. 32. O registro compreende:

...

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

Portanto, não seria possível apontar neste momento que a empresa Repressão estaria em fase de dissolução neste momento.

Porém, os apontamentos levantados pela recorrente, levaram a necessidade de uma melhor análise a respeito da habilitação da empresa Repressão e dos documentos apresentados por esta quer em fase do julgamento inicial de sua habilitação, quer em fase das diligências realizadas, e que passaram a ser objeto de apreciação.

Durante a fase de habilitação a empresa Repressão apresentou através do arquivo anexado ao portal compras governamentais sua proposta e os documentos necessários a verificar a sua habilitação, dentre esses documentos a empresa apresentou seu contrato social e demais alterações, contudo, em relação ao seu contrato social, apresentou apenas até a 4ª Alteração Contratual, ou seja, a empresa em sede de habilitação omitiu a existência de uma 5ª Alteração Social, alteração essa que veio a afetar a sua estrutura societária, constando inclusive a possibilidade de dissolução automática da empresa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A existência desta 5ª Alteração chegou ao conhecimento deste pregoeiro, quando do recurso apresentado pela empresa DISP, e que reconhecida posteriormente pela empresa Repressão.

Neste ponto, verifica-se que a empresa ao participar da presente licitação, deixou de apresentar documento exigido para análise de sua habilitação, pois omitindo a versão atual do seu contrato social deixou de atender os requisitos de habilitação, delimitados pela Lei 8.666/93, e fixados em edital conforme item 43.1. Pois a Lei 8666/93 ao tratar da habilitação das empresas em sede de licitações assim se pronuncia:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (destaque nosso)”

E o edital, assim tratou dos requisitos de habilitação, ao determinar, no item 43.1 da sua minuta, que:

“43.1. Ato constitutivo da empresa, tais como estatuto, contrato social ou declaração de empresário individual, devidamente atualizado e registrado junto ao órgão competente do Registro do Comércio (Junta Comercial);”

Ou seja, depreende-se dos fatos apontados, que a empresa Repressão, ao participar da presente licitação, apesar de ter apresentado seu contrato social, deixou de apresentá-lo em sua versão final, não apresentou em sua versão atualizada, **desatendendo** assim as normas a respeito da habilitação jurídica prevista na legislação e no Edital da respectiva Licitação.

Neste diapasão, em que pese às alegações da empresa Repressão, de que a respectiva alteração não teria validade, visto as disposições contidas na portaria 3.233 da Polícia Federal, e citadas pela empresa em suas contrarrazões, não é o que se percebe pela cronologia das ações realizadas pela empresa e pelos documentos apresentados.

Pois vejamos, consta dos documentos apresentados pela empresa Repressão que a mesma foi autorizada, pela Polícia Federal, a promover a alteração contratual no que se refere à mudança societária, na data de 07/07/2015, consta ainda, conforme já mencionado que a 5ª Alteração Contratual e a versão Consolidada do Contrato, foram registrados na JUNTA COMERCIAL (JUCEMS) na data de 04/11/2015; Verificou-se ainda, em Certidão Simplificada obtida junto ao site da Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, e anexada aos autos, à informação de que a empresa está devidamente registrada com apenas um sócio, sendo este detentor da totalidade do capital social registrado, ou seja, a alteração contratual que a recorrida diz não ter validade, já se encontra em vigor desde 04/11/2015.

Deste modo, depreende-se dos acontecimentos narrados, que o contrato em vigor da Empresa Repressão, refere-se a sua 5ª Alteração, versão esta, a qual a empresa deixou de apresentar quando da sua convocação, pois naquele momento a empresa apresentou apenas até a 4ª Alteração.

19



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Assim, ainda que não se faça julgamento quanto a qual teria sido a intenção da empresa, tendo omitido documento considerado necessário para analisarmos sua habilitação, pois deixou de apresentar seu contrato social em vigor, já que, na data da realização da licitação, a respectiva alteração já se encontrava, autorizada pela Polícia Federal, e devidamente registrada na JUCEMS, e, portanto em vigor, restou evidente que a empresa deixou de atender aos critérios de habilitação previsto na legislação pertinente e fixados no edital do Pregão Eletrônico 07/2016, e em que pese ter apresentado em sede de diligências, não seria possível admitir sua inclusão como medida de saneamento, visto as disposições do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considera-se importante, ainda, analisar algumas considerações e consequências em relação a atual situação contratual da empresa, que até a fase de habilitação havia sido omitida.

Conforme a versão vigente do contrato social, a empresa Repressão inevitavelmente deverá nos próximos meses proceder a uma nova alteração contratual, pois como ainda figura na como sociedade limita, tendo apenas um sócio, nos termos do próprio contrato social, caso não proceda à inclusão de um novo sócio ou a transformação da sociedade, a empresa entrará em processo de dissolução legal.

Do início do procedimento de retirada do sócio (04 de maio de 2015) até a presente data, a empresa não demonstrou ações que viessem a proporcionar segurança jurídica a sua continuidade, pois, existente a certeza de que a empresa deverá promover uma nova alteração de seu contrato social, não se é possível neste momento, determinar os efeitos que essa nova alteração há de causar quanto à continuidade dos serviços caso viesse a ser contratada.

Inclusive, a própria lei de licitações (8.666/93), prevê em seu artigo 78, inciso XI¹, que a alteração social como um dos motivos que possibilitam a rescisão unilateral do contrato, em face da potencial insegurança que a alteração contratual possa vir a proporcionar a execução do contrato.

Portanto, ainda que não se tenha efetivamente demonstrado que a empresa esteja em processo de dissolução como sugerido pela recorrente, CONCLUI-SE que a empresa, Repressão Vigilância e Segurança, ao omitir informação a respeito da sua habilitação jurídica, DEIXOU DE ATENDER as disposições do edital, e **outro não poderia vir a ser o resultado que não a sua desclassificação.**

Desta forma, tem-se que o recurso apresentado pela empresa Disp Segurança e Vigilância em relação ao julgamento da habilitação da empresa Repressão, RESTOU

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PARCILAMENTE PROCEDENTE, pois se constatou que a empresa Repressão não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, ainda que se tenha verificado por outros motivos que não a eventual dissolução da empresa.

NO SEGUNDO QUESITO: a recorrente alega ter verificado divergências entre os valores da DRE e do Balanço Patrimonial apresentado pela vencedora da licitação, as quais segundo suas alegações resultariam no não atendimento de requisito de Habilitação previsto no item 44.2 da minuta do edital, visto que a empresa não obteria o resultado mínimo exigido para Capital Circulante Líquido/Capital de Giro de 16,66% do valor estimado para a contratação.

Em resumo a recorrente alegou que a diferença entre o valor lançado no Balanço Patrimonial da empresa, na conta Resultado do Exercício (R\$ 487.116,28) e o valor do Resultado constante na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de R\$ 76.789,91, resultante no valor de R\$ 410.326,37, deveria ser deduzido do total de Patrimônio Líquido e conseqüentemente acrescido na conta Passivo Circulante, o que resultaria num capital de giro de 15% do valor estimado da licitação, assim a empresa não teria atendido a quesito de habilitação.

Em sua defesa a recorrente, manifesta-se no sentido de que:

“Assim o atual ativo circulante da Repressão é de R\$ 1.816.301,86, sendo o edital claro que o exigido é Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante R\$ 1.816.301,86 - Passivo Circulante R\$ 810.327,78) de, no mínimo, 16,66%, que mesmo deduzido, repita-se, o valor reclamado pela DISP, ultrapasse e muito o mínimo exigido.”

Depreende-se da explicação da empresa, que a diferença de R\$ 410.326,37, a qual teria sido, segundo alegações da recorrente, lançada equivocadamente na conta Resultado do Exercício, e ainda que fosse subtraída do valor final do Patrimônio Líquido da empresa, poderia trata-se de valores referente a Passivo Não Circulante, e que portanto não ocasionaria modificações no Passivo Circulante, nem afetaria o Capital Circulante da Empresa, visto esse ser obtido através do seguinte cálculo: Capital Circulante Líquido ser resultado da Subtração do Passivo Circulante em relação ao Ativo Circulante.

Nesta situação o Capital Líquido da Empresa resultaria num valor de R\$ 1.005.978,08, resultado da subtração do Passivo Circulante (R\$ 801.327,78) frente ao Ativo Circulante (R\$ 1.816.301,86), o que resultaria num Capital de Giro de 25% sobre o valor estimado.

Mas está situação, assim como o desejo da recorrente, em alocar a diferença de R\$ 410.326,37 em Passivo Circulante, tratam-se de apenas simulações, pois no caso em questão nem este pregoeiro, nem a recorrente poderiam ter certeza sobre a qual conta efetivamente iria se referir essa diferença de R\$ 410.326,37, restando apenas a recorrida manifestar-se sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Assim, tendo sido, esse um dos pontos questionados por esse pregoeiro, quando das suas diligências, temos a informar, que a recorrida apresentou justificativa para a diferença entre o valor da DRE apurada no exercício de 2014 e o valor lançado para o Resultado do Exercício no Balanço de 2014, a qual apresento a seguir:

"II – DO BALANÇO

Ocorre que houve um erro de ordem material quanto as nomenclaturas do balanço e ao invés dos valores terem sido acrescidos no campo Lucros ou prejuízos acumulados, foi indexado no lucro do exercício.

Este erro material já foi devidamente corrigido pela contabilidade da empresa bem como já foi devidamente retificado perante a Junta Comercial.

Mesmo assim, frise-se que o valor do "patrimônio líquido" não sofreu qualquer alteração, comprovando que o alegado pela empresa, qual seja, erro de caráter material que não traz qualquer implicação sobre a realidade fática e contábil da empresa."

A respectiva justificativa seguiu acompanhada também dos balanços patrimoniais nº 08 de 2013, nº 09 de 2014 e nº 10 de 2014, conforme registrado nos respectivos termos de abertura e encerramento, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul.

O balanço de nº 10 de 2014, materializa as informações apresentadas pela recorrida em sede de suas justificativas, pois teve ajustadas as seguintes contas: Lucro ou Prejuízos Acumulados passou a constar com o valor de R\$ 878.671,24 e Resultado do Exercício com o valor de R\$ 76.789,91. Como bem dito pela empresa, os ajustes não trouxeram modificações em relação aos valores de Patrimônio Líquido e nem das Contas de Passivo. Percebe-se assim que a conta de Passivo Circulante também restou inalterada, demonstrando que a empresa continuou a apresentar Capital Circulante superior a 16,66% do valor estimado para a licitação.

Em que pese às modificações terem sido apresentadas apenas quando das diligências, verifica-se que as mesmas estão corretas, pois a diferença encontrada na primeira versão do balanço de 2014 (balanço de nº 09), no valor de R\$ 410.326,37, refere-se exatamente ao valor do Lucro do Exercício constante do Balanço Patrimonial de 2013.

Tal situação confirmam as alegações da Empresa Repressão, de que, equivocadamente o valor do Resultado do Exercício de 2014 (R\$ 76.789,91) teria sido somado ao valor do Lucro de 2013 (R\$ 410.326,37), resultando no valor de R\$ 487.116,28, quando na verdade o valor do Lucro de 2013, deveria ter sido transferido para a conta de Lucro Acumulado, assim como apresentado no Balanço nº 10 de 2014.

Portanto, conclui-se, que as alegações da Recorrente quanto ao não atendimento do item 42.2 do Edital, **RESTARAM IMPROCEDENTES**, pois ainda que não houvesse sido constatada a conformidade dos valores apresentados nos Balanços de 2014 da empresa Repressão, não haveria como comprovar que a diferença apontada pela recorrida tratar-se-ia de valores destinado exclusivamente a conta do Passivo Circulante.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

8. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer dos Recursos apresentados pelas empresas RONDAI SEGURANÇA LTDA e DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA para no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** quanto ao recurso da Empresa Rondai Segurança, e pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso da Empresa Disp Segurança, após ter constatado que a empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, **deixou de atender requisitos de habilitação**, quando não apresentou a versão em vigor do seu contrato social, pois teria omitido a existência de uma 5ª Alteração Contratação de uma versão Consolidada do seu Contrato Social, que já estariam inclusive registradas na JUCEMS desde 04/11/2015.

Portanto, havendo a existência de recursos julgados improcedentes, este Pregoeiro com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, e das orientações contidas na página do comprasnet (Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente), **encaminha** o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda, que cópia do presente julgamento será disponibilizada, na área destinada as Licitações, na página desta Instituição.

Dourados, 11 de março de 2016.

Paulo Roberto Batista

Pregoeiro